



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 10.163, DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir critérios de composição e ampliar a transparência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec).

Autor: CETECSAU

Relator: Deputado DR SINVAL MALHEIROS

PARECER

I – RELATÓRIO

Sob a análise desta Comissão se encontra o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Comissão Especial destinada a estudar o processo de inovação e incorporação tecnológica no complexo produtivo da saúde, no Brasil e no mundo – CETECSAU.

De forma objetiva, a proposição visa: (i) aprimorar os procedimentos relacionados à escolha dos membros da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, estabelecendo um currículo mínimo para tais representantes, que passarão a necessitar de experiência profissional e formação acadêmica compatíveis com a função; e (ii) estabelecer obediência ao princípio da transparência no curso do processo de incorporação de tecnologias.

As justificativas para as mudanças propostas se pautam na tecnicidade da área profissional em debate, que demanda um maior rigor nas escolhas a serem realizadas quanto aos profissionais a ela relacionados, e os impactos que tais deliberações produzem sobre a vida dos brasileiros, o que



torna fundamental a realização de um processo aberto para um devido acompanhamento e fiscalização por parte da sociedade.

A proposição encontra-se distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, carecendo de apreciação pelo plenário desta Casa e no regime de tramitação prioritário.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Tendo em vista ser a proposição tema afeto à saúde, com repercussão no quadro institucional e nas políticas públicas de saúde, a partir da análise de tecnologias da área no âmbito do SUS, esta Comissão é competente para deliberar acerca do mérito da proposição.

O papel da Conitec é relevantíssimo para o quadro da saúde pública brasileira. Trata-se de órgão do Ministério da Saúde com missão singular e fundamental no sentido de prover nosso sistema de saúde de instrumentos dotados, na medida possível, de eficiência e economia, para realização de seu fim constitucional. A preocupação com aspectos ligados à constituição do órgão e seu processo deliberativo, assim, é medida da mais absoluta relevância.

Nesse sentido, como médico há quarenta anos atuante e preocupado com a população vulnerável, que não dispõe de recursos para seus tratamentos, e ainda como acadêmico e professor universitário, louvo a iniciativa desta Casa no sentido de aprimorar as políticas públicas de incremento tecnológico no SUS. Mas, por essa experiência que possuo, e como parlamentar com histórico pregresso em órgãos políticos, entendo pertinentes algumas contribuições.

As medidas que se pretende introduzir objetivam trazer menor grau de generalidade às modificações legislativas buscadas. Explico: entendo e concordo que o processo decisório da Conitec carece de transparência, assim como concordo que é necessário se estabelecer uma base curricular mínima para exercício do cargo. Entretanto, falar apenas em “observância ao princípio da transparência” e no estabelecimento de um currículo mínimo, sem



destrinchar o que de fato proporcionaria o alcance desses objetivos, é algo inócuo.

A lei precisa ter informações suficientemente claras e precisas para atender sua finalidade. Do contrário, surgem brechas que dão ensejo a escaladas judiciais mal vistas por esta Casa, à exemplo do que ocorreu quando um indivíduo nomeado para um cargo estratégico da administração indireta teve sua nomeação suspensa por ordem judicial ante o fundamento de ser o nomeado desrido de requisitos curriculares mínimos ao exercício daquela função.

Sem entrar no mérito da decisão judicial, a mesma poderia ser evitada se a lei trouxesse requisitos mais claros para que o agente pudesse ser investido no cargo. E o desgaste institucional entre os Poderes da República seria evitado.

Da mesma forma, entendo que a mera enunciação de observância ao princípio da transparência é ineficiente. Ora, a Conitec, enquanto órgão público, já se sujeita à transparência na exata medida em que se submete aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da publicidade, previstos no art. 37 de nossa Constituição. O que é necessário é delimitar, na medida do possível, o que se constituiria em atendimento ao princípio da transparência, à exemplo do que foi realizado com a edição da Lei de Acesso à Informação.

Cito, oportunamente, os malfadados casos de suspensão judicial da posse de ministros de Estado, que ocorreram nos últimos anos em nosso Brasil, tendo como fundamentos princípios abstratos de nosso ordenamento jurídico. Os princípios existem e são importantes em nosso processo constitucional e democrático, mas não podem ser vistos como fins em si mesmos e nem idealizados de forma a se negar o caráter discricionário de certas decisões.

Assim, a sugestão de medidas concretas para correção destes pontos, que considero lacunas, é medida imperativa.

No intuito de aprimorar as discussões sobre o estabelecimento de um currículo mínimo aos representantes da Conitec, tendo em vista que: (i) o



órgão se destina a tomadas de decisão de caráter científico; (ii) os profissionais responsáveis devem ter vivência profissional correlata a questões tecnológicas e farmacológicas e; (iii) que considero importante o histórico pregresso na condição de pesquisador, sugiro os seguintes requisitos:

1. Formação acadêmica em biomedicina, bioquímica, biotecnologia, farmácia, medicina odontologia ou química;
 2. Exercício de, no mínimo, cinco anos ininterruptos na profissão;
 3. Conclusão de residência ou pós-graduação *lato sensu*, no mínimo; e
 4. Realização de, no mínimo, três publicações em revistas oficiais, cujo objetivo tenha sido analisar a efetividade de tecnologias e medicamentos.

No que toca à regulamentação da transparéncia, são as seguintes sugestões que entendo pertinente:

1. Realização de reuniões deliberativas públicas, exceto em função da proteção de segredo industrial das empresas responsáveis pelo processo de produção das tecnologias em análise, e mediante a realização, por estas empresas, de requerimento fundamentado nesse sentido; e
 2. As informações solicitadas à comissão, relacionadas a deliberações já realizadas e ainda não publicadas, e ainda que a deliberação, embora iniciada, não tenha sido concluída, deverão ser prestadas mediante a apresentação, pelo interessado, de requerimento escrito, impresso ou enviado por correspondência eletrônica, no prazo de até 48h.

Ressalto que entendo que o tema é muito importante para meramente delega-lo ao poder regulamentar do Executivo. Essas medidas devem ser pilares do funcionamento da Conitec, sem sujeição à volatilidade que é própria da discricionariedade dos atos precários e individuais emanados pelo Executivo no exercício de seu poder regulamentar. Mas não vejo óbices que outras previsões possam ser trazidas, mediante tal poder regulamentar, para aprimorar a composição e a transparência da comissão.

Forte nessas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.163, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Dr. Sinval Malheiros - PODEMOS/SP

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODE/SP)



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 10.163/2018

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer um currículo acadêmico e profissional mínimo dos representantes da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) e ampliar a transparência do órgão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer um currículo acadêmico e profissional mínimo dos representantes da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), e trazer medidas que ampliem a transparência do órgão.

Art. 2º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19-Q.....

.....

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS observará em sua composição os seguintes requisitos:

I – participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal de Medicina;



II – estabelecimento de currículo profissional e acadêmico mínimos, atendidas as seguintes disposições:

- a) Formação profissional nos cursos de nível superior de biomedicina, bioquímica, biotecnologia, farmácia, medicina odontologia ou química;
- b) Exercício de, no mínimo, cinco anos ininterruptos na profissão;
- c) Conclusão mínima de curso de residência ou pós-graduação *lato sensu*;
- d) Realização de, no mínimo, três publicações em periódicos oficiais, cujo objetivo das publicações tenha sido analisar a efetividade de tecnologias utilizáveis na saúde pública.

§ 1º-A Os demais representantes da Conitec, assim como seu regimento, serão definidos na forma de regulamento.

§ 1º-B O regulamento poderá prever requisitos mínimos adicionais para o currículo dos representantes da Conitec, além dos já especificados no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

19-

R.....

.....

§ 3º No decorrer do processo de que trata o caput deste artigo deverá ser observado o princípio da transparência, com a implementação das seguintes medidas, sem prejuízo de outras estabelecidas na forma de regulamento:

I - realização de reuniões deliberativas públicas, exceto em função da proteção de segredo industrial das empresas responsáveis pela produção das tecnologias em análise, e mediante a realização, por estas empresas, de requerimento fundamentado nesse sentido;

II - as informações solicitadas à Conitec, relacionadas a deliberações já realizadas e ainda não publicadas, e ainda que a deliberação, embora iniciada, não tenha sido concluída, deverão ser prestadas ao público mediante



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Dr. Sinval Malheiros - PODEMOS/SP

a apresentação, pelo interessado, de requerimento escrito, impresso ou enviado por correspondência eletrônica, no prazo de até 48h.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODE/SP)